Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de junho de 2019
(OR. en)

10141/19

Dossiê interinstitucional:
2018/0249(COD)

JAI 673
FRONT 207
VISA 130
SIRIS 105
CADREFIN 276
CODEC 1210
COMIX 305

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9629/1/19 REV 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras, o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos - Orientação geral parcial

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral parcial sobre o regulamento referido em epígrafe, tal como acordado pelo Conselho em 7 de junho de 2019.

ANEXO

2018/0249 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria, no âmbito do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras, o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.º 2, alínea d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[2],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

[1] JO C de , p. .
[2] JO C de , p. .

1) No contexto da evolução dos desafios migratórios na União Europeia, bem como das preocupações com a segurança, é primordial preservar um justo equilíbrio entre a livre circulação de pessoas, por um lado, e a segurança, por outro. O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deverá ser alcançado, nomeadamente, através da adoção de medidas comuns relativas à passagem de pessoas nas fronteiras internas e ao controlos fronteiriços nas fronteiras externas, e da política comum de vistos.

2) Nos termos do artigo 80.º do TFUE, estas políticas e a sua execução deverão ser regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro.

3) Na Declaração de Roma, assinada em 25 de ***março*** [...] de 2017, os dirigentes de 27 Estados-Membros afirmaram o seu empenho em construir uma Europa segura e protegida e uma União em que todos os cidadãos se sintam em segurança e possam circular livremente, em que as fronteiras externas estejam protegidas, com uma política de migração eficiente, responsável e sustentável que respeite as normas internacionais, bem como uma Europa determinada a lutar contra o terrorismo e a criminalidade organizada.

4) O objetivo da política da União no domínio da gestão das fronteiras externas consiste em desenvolver e dar execução a uma gestão europeia integrada das fronteiras aos níveis nacional e da União, o que constitui uma condição prévia à livre circulação das pessoas na União e um elemento essencial do espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

5) A gestão europeia integrada das fronteiras, tal como executada pela Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) ***.../2019 [GEFC]*** [...] do Parlamento Europeu e do Conselho[3], é composta pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pelas autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras, incluindo as guardas costeiras na medida em que executem missões de controlo fronteiriço, sendo necessária para melhorar a gestão da migração e a segurança.

6) Facilitar as viagens legítimas e, ao mesmo tempo, prevenir a migração irregular e os riscos para a segurança foram identificados como os principais objetivos da resposta da União aos desafios nestes domínios na Comunicação da Comissão intitulada *Agenda Europeia da Migração*[4].

---

[3] ***Regulamento (UE) .../2019 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga a Ação Comum 98/700/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho***
[...].

[4] COM(2015) 240 final, de 13 de maio de 2015.

7) O Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2016[5] apelou à prossecução do trabalho para garantir a interoperabilidade dos sistemas de informação e das bases de dados da UE. O Conselho Europeu de 23 de junho de 2017[6] salientou a necessidade de melhorar a interoperabilidade entre as bases de dados e, em 12 de dezembro de 2017, a Comissão adotou uma proposta de regulamento relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE[7].

8) A fim de preservar a integridade do espaço Schengen e reforçar o seu funcionamento, os Estados-Membros são obrigados, desde 6 de abril de 2017, a efetuar controlos sistemáticos, por confronto com as bases de dados pertinentes, de cidadãos da UE que atravessam as fronteiras externas da UE. Além disso, a Comissão emitiu uma recomendação aos Estados-Membros no sentido de utilizarem de forma mais eficaz os controlos policiais e a cooperação transfronteiras.

9) O apoio financeiro a partir do orçamento da União é indispensável para a execução da gestão europeia integrada das fronteiras, a fim de ajudar os Estados-Membros a gerirem a passagem das fronteiras externas de forma eficiente e a fazer face aos desafios migratórios e às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiras no pleno respeito pelos direitos fundamentais.

---

5 http://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/12/15/euco-conclusions-final/
6 Conclusões do Conselho Europeu, 22-23 de junho de 2017.
7 COM(2017) 794 final.

10) A fim de promover a aplicação da gestão europeia integrada das fronteiras definida pelas suas componentes, nos termos do artigo ***3.º*** [...] do Regulamento (UE) ***.../2019 [GEFC]*** [...], ou seja, o controlo das fronteiras, as operações de busca e salvamento durante a vigilância das fronteiras, as análises de risco, a cooperação entre os Estados-Membros (apoiada e coordenada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira), a cooperação interagências (incluindo o intercâmbio regular de informações), a cooperação com países terceiros, as medidas técnicas e operacionais a nível do espaço Schengen relacionadas com o controlo das fronteiras e concebidas para dar uma melhor resposta à imigração ilegal e lutar contra a criminalidade transfronteiras, a utilização das tecnologias mais avançadas e os mecanismos de controlo da qualidade e os mecanismos de solidariedade, e para assegurar que essa gestão integrada se torne uma realidade operacional, os Estados-Membros deverão beneficiar de suficiente apoio financeiro da União.

(10-A) O Conselho Europeu de 18 de outubro de 2018 convidou o Parlamento Europeu e o Conselho a analisar, com caráter prioritário, as recentes propostas da Comissão sobre a Diretiva Regresso, a Agência para o Asilo e a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, assegurando a utilização o mais eficiente possível dos recursos e desenvolvendo normas mínimas comuns de vigilância das fronteiras externas, com o devido respeito pela responsabilidade dos Estados-Membros. Se essas normas forem desenvolvidas, o presente instrumento pode proporcionar aos Estados-Membros o apoio necessário à sua execução.

11) Dado que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros têm vindo a assumir um número crescente de funções que frequentemente se estendem até ao domínio da segurança e que são executadas nas fronteiras externas, cumpre garantir a uniformidade do controlo das fronteiras e dos controlos aduaneiros nas fronteiras externas através da prestação de suficiente apoio financeiro da União aos Estados-Membros. Tal não só reforçará os controlos aduaneiros, como também facilitará o comércio legítimo, contribuindo para assegurar a segurança e eficácia da união aduaneira.

12) Por conseguinte, é necessário estabelecer o fundo que sucederá ao Fundo para a Segurança Interna 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[8], instituindo o Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras (a seguir designado por "Fundo").

13) Tendo em conta as especificidades jurídicas aplicáveis ao título V do TFUE, bem como as diferentes bases jurídicas aplicáveis às políticas relativas às fronteiras externas e aos controlos aduaneiros, não é juridicamente possível criar o Fundo sob a forma de um instrumento único.

[8] Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

14) O Fundo deverá, portanto, ser criado sob a forma de um quadro global de apoio financeiro da União no domínio da gestão das fronteiras e dos vistos, que inclui o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos (a seguir designado por "instrumento"), criado pelo presente regulamento, bem como o instrumento de apoio financeiro para os equipamentos de controlo aduaneiro, criado pelo Regulamento (UE) .../...[9] do Parlamento Europeu e do Conselho. Este quadro deverá ser completado pelo Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns] do Parlamento Europeu e do Conselho[10], para o qual o presente regulamento deverá remeter no que respeita às regras sobre a gestão partilhada.

15) O referido instrumento deverá ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e das obrigações internacionais da União em matéria de direitos fundamentais.

16) O instrumento deverá basear-se nos resultados obtidos e nos investimentos efetuados com o apoio dos seus predecessores: o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007-2013, criado pela Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[11], e o instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna para o período de 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 515/2014[12], e deverá alargá-lo de forma a abranger novos desenvolvimentos.

---

9 JO L […], […], p. […].
10 JO L […], […], p. […].
11 JO L 144 de 6.6.2007, p. 22.
12 Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

17) A fim de garantir um controlo uniforme e de elevada qualidade nas fronteiras externas e facilitar as viagens legítimas através das fronteiras externas, o instrumento deverá contribuir para o desenvolvimento da gestão europeia integrada das fronteiras, que inclui todas as medidas que impliquem a política, o direito, a cooperação sistemática, a partilha de encargos, a avaliação da situação e a alteração das condições nos pontos de passagem de migrantes irregulares, os efetivos, os equipamentos e as tecnologias adotadas a vários níveis pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, atuando em cooperação com outros intervenientes, tais como países terceiros e outros organismos da UE, em particular a Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, segurança e justiça (eu-LISA), a Europol e organizações internacionais.

18) O instrumento deverá contribuir para melhorar a eficiência do tratamento dos vistos em termos de deteção e avaliação dos riscos de segurança e migração irregular, bem como para flexibilizar os procedimentos de concessão de vistos aos viajantes de boa-fé. O instrumento deverá, em especial, prestar apoio financeiro à digitalização do tratamento dos pedidos de visto com o objetivo de proporcionar procedimentos de concessão de vistos céleres, seguros e simples em benefício dos requerentes de vistos e dos consulados. O instrumento deverá igualmente servir para assegurar uma ampla cobertura consular em todo o mundo. A aplicação uniforme ***e a modernização*** da política comum de vistos ***bem como as medidas decorrentes do Regulamento VIS*** [...] deverão também ser abrangidas pelo instrumento.

19) Além disso, o instrumento deverá apoiar medidas no território dos países do espaço Schengen associadas ao controlo das fronteiras no quadro do desenvolvimento de um sistema comum de gestão integrada das fronteiras que fortaleça o funcionamento geral do espaço Schengen.

20) Com vista a melhorar a gestão das fronteiras externas, contribuir para prevenir e combater a migração irregular e contribuir para um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da União, o instrumento deverá apoiar o desenvolvimento de sistemas informáticos de grande escala, com base nos sistemas informáticos existentes ou em novos sistemas. Deverá igualmente apoiar a concretização da interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (Sistema de Entrada/Saída-SES)[13], o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)[14], o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)[15], o Eurodac[16], o Sistema de Informação de Schengen (SIS)[17], bem como o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-NPT))[18], para que esses sistemas de informação da UE e os respetivos dados se completem mutuamente. O instrumento deverá contribuir igualmente para as evoluções necessárias a nível nacional na sequência da implementação das componentes da interoperabilidade a nível central (Portal Europeu de Pesquisa (ESP), um serviço partilhado de correspondências biométricas (BMS partilhado), um repositório comum de dados de identificação (CIR) e um detetor de identidades múltiplas (MID))[19].

---

13 Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

14 Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

15 COM(2016) 731 final, de 16 de novembro de 2016.

16 COM (2016) 272 final/2 de 4 de maio de 2016.

17 COM(2016) 881 final, 882 final e 883 final, de 21 de dezembro de 2016.

18 COM(2017) 344 final, de 29 de junho de 2017.

19 COM(2017) 794 final, de 12 de dezembro de 2017.

21) O instrumento deve completar e reforçar as atividades de implementação da gestão europeia integrada das fronteiras em consonância com a responsabilidade partilhada e a solidariedade entre os Estados-Membros e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, que representam os dois pilares da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira. Tal significa, em especial que, aquando da elaboração dos seus programas nacionais, os Estados-Membros devem ter em conta as ferramentas analíticas e as diretrizes operacionais e técnicas elaboradas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, bem como os seus programas de formação, nomeadamente o tronco comum de formação para os guardas de fronteira, incluindo as suas componentes em matéria de direitos fundamentais e de acesso à proteção internacional. A fim de desenvolver a complementaridade entre a sua missão e as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de controlo das fronteiras externas, bem como de garantir a coerência e evitar ineficiências em termos de custos, a Comissão deverá consultar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ***e a eu-LISA, se adequado,*** sobre os projetos de programas nacionais apresentados pelos Estados-Membros, na medida em que se enquadrem no âmbito das competências [...] da***s*** agência***s***, ***em tempo útil por forma a não atrasar a aprovação e execução dos programas nacionais,*** em particular no que respeita às atividades financiadas a título do apoio operacional.

22) O instrumento deverá apoiar a implementação da abordagem dos pontos de crise, referido na Comunicação da Comissão intitulada *Agenda Europeia da Migração* e aprovada pelo Conselho Europeu de 25 e 26 de junho de 2015[20]. A abordagem dos pontos de crise permite prestar apoio operacional aos Estados-Membros afetados por uma pressão migratória desproporcionada nas fronteiras externas da União. Presta assistência integrada, global e direcionada, num espírito de solidariedade e responsabilidade partilhada, tendo igualmente em vista salvaguardar a integridade do espaço Schengen.

[20] EUCO 22/15 CO EUR 8 CONCL 3.

23) No interesse da solidariedade no conjunto do espaço Schengen e num espírito de responsabilidade partilhada com vista a proteger as fronteiras externas da União, sempre que sejam identificadas deficiências ou riscos, nomeadamente após uma avaliação Schengen, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho[21], o Estado-Membro em causa deverá tratar de forma cabal a questão utilizando os recursos constantes do seu programa, a fim de dar execução às recomendações adotadas ao abrigo do referido regulamento e em consonância com avaliações da vulnerabilidade realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, nos termos do artigo ***33.º*** [...] do Regulamento (UE) ***.../2019 [GEFC]*** [...].

24) O instrumento deverá exprimir a solidariedade e responsabilidade partilhada através da assistência financeira aos Estados-Membros que aplicam na íntegra as disposições de Schengen em matéria de fronteiras externas e vistos, bem como aos Estados-Membros que se preparam para a sua plena participação no espaço Schengen, e deverá ser utilizado pelos Estados-Membros no interesse da política comum da União para a gestão das fronteiras externas.

[21] Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

25) Nos termos do Protocolo n.º 5 ao Ato de Adesão de 2003[22] relativo ao trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia, o instrumento deverá suportar os eventuais custos suplementares incorridos com a aplicação das disposições específicas do acervo da União aplicáveis a esse trânsito, ou seja, o Regulamento (CE) n.º 693/2003[23] do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 694/2003[24] do Conselho. A necessidade de apoio financeiro continuado relativamente a emolumentos não cobrados deverá depender do regime de vistos da União em vigor com a Federação da Rússia.

26) A fim de contribuírem para a realização do objetivo geral do instrumento, os Estados-Membros deverão assegurar que os seus programas nacionais incluem os objetivos específicos do instrumento, que as prioridades escolhidas são conformes com as prioridades da UE acordadas e com as medidas de execução indicadas no anexo II, bem como que a afetação de recursos aos objetivos é proporcionada em relação aos desafios e necessidades que enfrentam.

27) Importa procurar sinergias e assegurar a coerência e a eficiência em relação a outros Fundos da UE e evitar a sobreposição das ações.

---

22 JO L 236 de 23.9.2003, p. 946.

23 Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8).

24 Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 15).

28) O regresso de nacionais de países terceiros que são objeto de decisões de regresso emitidas por um Estado-Membro é uma das componentes da gestão europeia integrada das fronteiras, conforme previsto no Regulamento (UE) ***.../2019 [GEFC]*** [...]. No entanto, devido à sua natureza e objetivo, as medidas no domínio do regresso não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do instrumento, sendo abrangidas pelo Regulamento (UE) … /… [novo FAM][25].

29) A fim de reconhecer o papel importante das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros nas fronteiras externas e assegurar que dispõem de meios suficientes para desempenhar o seu vasto âmbito de atribuições nessas fronteiras, o instrumento de apoio financeiro para equipamentos de controlo aduaneiro previsto no Regulamento (UE) .../... [novo Fundo para equipamentos de controlo aduaneiro] do Parlamento Europeu e do Conselho deverá dotar essas autoridades nacionais dos fundos necessários para investirem em equipamentos de controlo aduaneiro e equipamentos que, para além do controlo aduaneiro, possam servir outras finalidades, como o controlo das fronteiras.

[25] JO L […], […], p. […].

30) A maioria dos equipamentos de controlo aduaneiro pode igualmente ou pontualmente servir para a realização de controlos do cumprimento com outra legislação, como a gestão das fronteiras, os vistos ou a cooperação policial. O Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras foi concebido, portanto, com uma estrutura integrada por dois instrumentos com âmbitos de aplicação distintos, mas coerentes no respeitante à aquisição de equipamentos. Por um lado, o instrumento para a gestão das fronteiras e dos vistos criado pelo presente regulamento ***prestará apoio financeiro*** [...] para equipamentos ***cuja principal finalidade seja a gestão integrada das fronteiras, mas permitirá também a sua utilização para outras finalidades, como*** [...] o controlo aduaneiro. Por outro lado, o instrumento para equipamentos de controlo aduaneiro ***criado pelo Regulamento [2019/XXX]*** [...] ***prestará apoio financeiro*** a equipamentos cuja principal finalidade é o controlo aduaneiro, mas permitirá também a sua utilização para outras finalidades, como os controlos de fronteira e a segurança. Esta repartição de funções promoverá a cooperação interinstitucional, que é uma componente da gestão europeia integrada das fronteiras, tal como referido no artigo ***3.º, alínea e)***, do Regulamento (UE) ***.../2019 [GEFC]*** [...], permitindo assim que as autoridades aduaneiras e das fronteiras trabalhem em conjunto e maximizem o impacto do orçamento da União através da utilização partilhada e da interoperabilidade de equipamentos de controlo. ***O ato de partilha e de interoperabilidade entre as autoridades aduaneiras e de fronteiras deverá ser definido como não sistemático.***

31) A vigilância das fronteiras marítimas é considerada como uma das funções das guardas costeiras realizadas no domínio marítimo da União. As autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira asseguram igualmente um vasto conjunto de tarefas, que incluem, embora sem caráter exaustivo, a segurança, a proteção, a busca e o salvamento marítimos, o controlo das fronteiras, o controlo da pesca, o controlo aduaneiro, as funções de polícia e segurança em geral e a proteção do ambiente. O vasto âmbito de funções das guardas costeiras coloca-as sob a alçada de diferentes políticas da União, que deverão procurar sinergias para obter resultados mais eficazes e eficientes.

32) Para além da cooperação, a nível da União, quanto às funções das guardas costeiras entre a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) ***.../2019 [GEFC]*** [...], a Agência Europeia da Segurança Marítima, criada pelo Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[26] e a Agência Europeia do Controlo das Pescas, criada pelo Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho[27], deverá também ser assegurada uma maior coerência das atividades no domínio marítimo a nível nacional. As sinergias entre os vários intervenientes no domínio marítimo deverão ser consentâneas com as estratégias europeias de gestão integrada das fronteiras e de segurança marítima.

33) Para fortalecer a complementaridade e reforçar a coerência das atividades marítimas, bem como evitar a duplicação de esforços e reduzir os condicionalismos orçamentais num domínio caracterizado por atividades dispendiosas como é o domínio marítimo, o instrumento deverá apoiar atividades marítimas de natureza polivalente***, incluindo meios aéreos, terrestres e marítimos,*** cuja [...] ***principal finalidade seja a gestão europeia integrada das fronteiras*** [...].

(33-A) Num esforço para reforçar a complementaridade entre o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos, o Fundo para a Segurança Interna e o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, o instrumento criado pelo presente regulamento deverá poder financiar equipamentos e sistemas TIC polivalentes cuja principal finalidade esteja de acordo com o presente regulamento mas que contribuam igualmente para a realização dos objetivos do Fundo para a Segurança Interna criado pelo Regulamento (UE) .../... e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) .../....

---

[26] Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

[27] Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, de 26 de abril de 2005, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).

34) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo instrumento deverão ser executadas em total sinergia e coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de financiamento externo da União e complementar as referidas ações. Em particular, ao executar essas ações, deverá procurar-se a plena coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativas ao país ou região em causa. Relativamente à dimensão externa, o instrumento deverá prestar apoio específico à melhoria da cooperação com países terceiros e ao reforço de determinados aspetos centrais das respetivas capacidades de vigilância e gestão das fronteiras em domínios de interesse para a política de migração e os objetivos de segurança interna da União. ***Nas suas conclusões de 28 de junho de 2018, o Conselho Europeu salientou a necessidade de instrumentos flexíveis, que permitam um desembolso rápido, para combater a migração ilegal.***

35) O financiamento a partir do orçamento da União deverá centrar-se em atividades em que a intervenção da União possa gerar valor acrescentado em comparação com a ação isolada dos Estados-Membros. Uma vez que a União está em melhor posição do que os Estados-Membros para criar um quadro que permita expressar a solidariedade da União no controlo das fronteiras, da política comum de vistos e da gestão dos fluxos migratórios, bem como uma plataforma para o desenvolvimento de sistemas informáticos comuns de suporte a essas políticas, o apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento contribuirá, em particular, para o reforço das capacidades nacionais e da União nesses domínios.

36) Pode considerar-se que determinado Estado-Membro não respeita o acervo da União aplicável, nomeadamente no que respeita à utilização do apoio operacional ao abrigo do presente instrumento, se não tiver cumprido as obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados no domínio da gestão das fronteiras e dos vistos, se existir um risco claro de violação grave pelo Estado-Membro dos valores da União ao implementar o acervo em matéria de gestão das fronteira e dos vistos ou se, num relatório de avaliação no âmbito do mecanismo de avaliação e monitorização de Schengen, tiverem sido identificadas deficiências no domínio em causa.

37) O instrumento deverá refletir a necessidade de uma crescente flexibilidade e simplificação, respeitando simultaneamente os requisitos em termos de previsibilidade e assegurando uma distribuição equitativa e transparente dos recursos para cumprir os objetivos estabelecidos no presente regulamento.

38) O presente regulamento deverá estabelecer os montantes iniciais para os programas dos Estados-Membros, calculados com base nos critérios estabelecidos no anexo I, que refletem a dimensão e os níveis de ameaça nos troços das fronteiras terrestres e marítimas, a carga de trabalho nos aeroportos e consulados, bem como o número de consulados.

[(39) Estes montantes iniciais constituirão a base para os investimentos de longo prazo dos Estados-Membros. A fim de ter em conta as mudanças face à situação de referência, designadamente a pressão sobre as fronteiras externas da União e a carga de trabalho nas fronteiras externas e nos consulados, será atribuído aos Estados-Membros um montante suplementar a médio prazo, com base nos mais recentes dados estatísticos disponíveis, tal como estabelecido na chave de repartição [...].**]**

40) Como os desafios no domínio da gestão das fronteiras e dos vistos estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do financiamento às variações a nível dos fluxos migratórios, da pressão nas fronteiras e das ameaças para a segurança e orientar o financiamento para as prioridades com maior valor acrescentado para a União. De modo a responder a necessidades prementes, a alterações nas políticas e prioridades da União e a orientar o financiamento para ações com elevado nível de valor acrescentado para a União, parte do financiamento será periodicamente atribuído a ações específicas, a ações da União e a ajuda de emergência através do instrumento temático. ***O envelope financeiro afetado ao instrumento temático servirá igualmente para reforçar os programas.***

41) Os Estados-Membros deverão ser incentivados a utilizar parte das dotações do seu programa às ações mencionadas no anexo IV, de modo a receberem uma maior contribuição da União.

42) O instrumento deverá contribuir para suportar os custos operacionais relacionados com a gestão das fronteiras, a política comum de vistos e os sistemas informáticos de grande escala, e deverá assim permitir que os Estados-Membros mantenham as capacidades que são cruciais para a UE no seu conjunto. Esse suporte consiste no reembolso integral dos custos específicos relacionados com os objetivos do instrumento e deverá fazer parte integrante dos programas dos Estados-Membros.

43) Parte dos recursos disponíveis ao abrigo do instrumento pode também ser atribuída aos programas dos Estados-Membros para a realização de ações específicas, para além da sua dotação inicial. Estas ações específicas deverão ser identificados a nível da União e deverão dizer respeito a medidas que exijam esforços de cooperação ou ações necessários para fazer face a desenvolvimentos na União que exijam um financiamento suplementar a disponibilizar a um ou mais Estados-Membros, designadamente a aquisição através dos programas nacionais dos Estados-Membros dos equipamentos técnicos necessários à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira para realizar as suas atividades operacionais, a modernização do tratamento dos pedidos de visto, o desenvolvimento de novos sistemas informáticos de grande escala e a criação da interoperabilidade entre esses sistemas. Estas ações específicas serão definidas pela Comissão nos seus programas de trabalho.

44) Para completar a execução do objetivo estratégico deste instrumento a nível nacional através dos programas dos Estados-Membros, o instrumento deverá também apoiar ações a nível da União. Tais ações deverão destinar-se a fins estratégicos gerais, no âmbito do espaço de intervenção do instrumento, relacionados com a análise das políticas e inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transnacionais e o ensaio de novas iniciativas e ações em toda a União.

45) De modo a reforçar a capacidade de resposta imediata da União a pressões migratórias imprevistas ou desproporcionadas, em especial nos troços de fronteira em que o nível de impacto identificado, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[28] seja tal que ponha em risco o funcionamento global do espaço Schengen, bem como a pressões sobre os serviços de vistos dos consulados dos Estados-Membros ou aos riscos para a segurança das fronteiras, deverá ser possível prestar ajuda de emergência de acordo com o quadro estabelecido no presente regulamento.

---

[28] Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (Eurosur) (JO L 295 de 6.11.2013, p. 11).

46) O objetivo geral do presente instrumento será também tratado através dos instrumentos financeiros e garantias orçamentais, em função das vertentes de intervenção do Fundo InvestEU. O apoio financeiro deverá ser utilizado para colmatar de modo proporcionado as deficiências do mercado ou as situações em que o investimento fica aquém do desejado, não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações deverão ter um manifesto valor acrescentado europeu.

(46-A) As operações de financiamento misto são de natureza voluntária e são apoiadas pelo orçamento da União, combinando formas de apoio reembolsável e/ou não reembolsável do orçamento da União com formas de apoio reembolsável de instituições de fomento/desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores.

47) O presente regulamento fixa um envelope financeiro para a totalidade do instrumento, que constitui o montante de referência privilegiada para o Parlamento Europeu e o Conselho, na aceção do [ponto 17 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira][29], durante o processo orçamental anual.

48) ***O Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho***[...][30] [...] é aplicável ao presente instrumento. Estabelece as normas aplicáveis à execução do orçamento da União, incluindo as regras em matéria de subvenções, prémios, contratos públicos, execução indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais. A fim de garantir a coerência na execução dos programas de financiamento da União, o Regulamento Financeiro é aplicável às ações a executar em regime de gestão direta ou indireta ao abrigo do instrumento.

---

29 JO C de , p. .

30 [...] ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018).***

49) Para efeitos da execução das ações em regime de gestão partilhada, o instrumento deverá fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento, o ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** […] e o Regulamento (UE) .../... [RDC].

50) O Regulamento (UE) X [RDC] estabelece o quadro de ação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu Plus (FSE+), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo para o Asilo, [...] a Migração ***e a Integração*** (FAM***I***), do Fundo para a Segurança Interna (FSI) e do instrumento para a gestão das fronteiras e dos vistos (IGFV), como parte do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras (FGIF), e estabelece, em particular, a regras relativas à programação, ao acompanhamento e avaliação, à gestão e controlo dos fundos da UE executados em regime de gestão partilhada. Além disso, é necessário especificar os objetivos do instrumento para a gestão das fronteiras e dos vistos no presente regulamento, e estabelecer disposições específicas relativas às atividades que podem ser financiadas através deste instrumento.

51) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidos com base na sua capacidade de realização dos objetivos específicos das ações e de obtenção de resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco provável de incumprimentos. Tal deverá incluir a possibilidade do recurso a montantes fixos, financiamentos à taxa fixa e custos unitários, bem como o financiamento não ligado aos custos, como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

[(52) Em conformidade com o ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...], o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[31], o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho[32], o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho[33] e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho[34], os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente através da prevenção, deteção, investigação e correção de [...] irregularidades, ***incluindo*** [...] fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar a existência de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode proceder a investigações e ***instaurar ações penais em casos de infrações*** [...] lesivas dos ***interesses financeiros*** da União, conforme previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho[35]. Nos termos do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046***, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar ***plenamente*** na proteção dos interesses financeiros da União e conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia***, no que respeita aos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939,*** e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), e deve assegurar que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.***]***

---

31 Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

32 Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

33 Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

34 Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

35 Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

53) São aplicáveis ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Estas regras encontram-se enunciadas no ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** […] e estabelecem, em particular, o procedimento para elaborar e executar o orçamento através de subvenções, concursos públicos, prémios e execução indireta, além de preverem controlos quanto à responsabilidade dos intervenientes financeiros. **[**As regras adotadas ao abrigo do artigo 322.º do TFUE incidem também na proteção do orçamento da UE em caso de deficiências generalizadas no que respeita ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia fundamental para a gestão financeira sólida e para o financiamento eficaz da UE.**]**

54) Nos termos do artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho[36], as pessoas e as entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Fundo, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino em causa está ligado.

55) Nos termos do artigo 349.º do TFUE e em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada *Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE*, apoiada pelo Conselho nas suas conclusões de 12 de abril de 2018, os Estados-Membros deverão assegurar que os programas nacionais abordam as ameaças que as regiões ultraperiféricas enfrentam. O instrumento apoia estes Estados-Membros com recursos adequados para ajudar as regiões ultraperiféricas, conforme necessário.

---

36 Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia ("Decisão Associação Ultramarina") (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

56) Nos termos dos pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016[37], é necessário avaliar este instrumento com base nas informações recolhidas através de requisitos de acompanhamento específicos, evitando o excesso de regulamentação e os encargos administrativos, em especial para os Estados-Membros. Esses requisitos, quando se justifique, podem incluir indicadores mensuráveis, como base para avaliar os efeitos do instrumento no terreno. A fim de medir as realizações do instrumento, deverão ser criados indicadores e metas conexas relativamente a cada objetivo específico do instrumento.

(56-A) Para efeitos da execução dos programas com vista a alcançar os objetivos do instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos, é necessário tratar determinados dados pessoais dos participantes no âmbito das operações apoiadas pelo instrumento. Os dados pessoais deverão ser tratados para os indicadores comuns, para o acompanhamento, a avaliação, o controlo e a auditoria e, se for caso disso, para determinar a elegibilidade dos participantes. O tratamento dos dados pessoais deverá ser efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.[38]

---

[37] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016; JO L 123 de 12.5.2016, p. 1-14.

[38] ***Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).***

57) Refletindo a importância de combater as alterações climáticas em consonância com os compromissos da União de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente instrumento contribuirá para integrar as ações climáticas e para atingir um objetivo global de utilizar **[**25%**]** das despesas orçamentais da UE para apoiar os objetivos climáticos. Serão identificadas ações relevantes durante a elaboração e a aplicação do instrumento, que serão reavaliadas no contexto das avaliações e processos de revisão relevantes.

58) Através dos indicadores e dos relatórios financeiros, a Comissão e os Estados-Membros deverão acompanhar a aplicação do instrumento, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) .../... [RDC] e do presente regulamento.

59) A fim de completar e alterar os elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que respeita à lista de ações elegíveis para uma maior percentagem de cofinanciamento que estão indicadas no anexo IV, ao apoio operacional e à continuação do desenvolvimento do quadro comum de acompanhamento e de avaliação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016[39].

[39] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

60) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[40]. O procedimento de exame deverá ser aplicado aos atos de execução que imponham obrigações comuns aos Estados-Membros, em especial no que diz respeito à apresentação de relatórios à Comissão[...].

61) A participação de um Estado-Membro no presente instrumento não deverá coincidir com a sua participação num instrumento financeiro temporário da União que apoie os Estados-Membros beneficiários no financiamento, nomeadamente, de ações nas novas fronteiras externas da União com vista à execução do acervo de Schengen em matéria de fronteiras e de controlo dos vistos e das fronteiras externas.

[40] JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

62) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[41], que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho[42].

63) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[43], que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho[44].

---

41 JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

42 Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

43 JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

44 Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

64) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[45], que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho[46].

(64-A) A fim de determinar a natureza e as modalidades relativas à participação de países terceiros associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen no instrumento, deverão ser celebrados acordos adicionais entre a União e os referidos países ao abrigo das disposições aplicáveis dos respetivos acordos de associação. Tais acordos deverão constituir acordos internacionais na aceção do artigo 218.º do TFUE. Tendo em vista minimizar o eventual desfasamento entre o momento em que o presente instrumento se torne vinculativo para o país em causa e a entrada em vigor dos acordos, é conveniente dar início às negociações sobre tais acordos o mais rapidamente possível após o país interessado ter notificado o Conselho e a Comissão da sua decisão de aceitar o conteúdo do presente instrumento e de o implementar na sua ordem jurídica interna. A celebração de tais acordos deverá ter lugar depois de o país em causa ter notificado por escrito o cumprimento de todas as suas formalidades internas.

---

45 JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

46 Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

65) Nos termos dos artigos 1.° e 2.° do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento nem fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

66) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho[47]. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(66-A) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho.[48] Por conseguinte, o Reino Unido não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

67) É conveniente alinhar o período de aplicação do presente regulamento pelo do Regulamento (UE, Euratom) .../... do Conselho [Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual][49],

---

47 Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

48 ***Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).***

49 JO L […], […], p. […].

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos (a seguir designado por "instrumento"), no âmbito do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras ("o Fundo").

2. O presente regulamento cria o Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras que, conjuntamente com o Regulamento (UE) …/… [Fundo para equipamentos de controlo aduaneiro], cria, no âmbito do [Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras][50], o instrumento de apoio financeiro aos equipamentos de controlo aduaneiro.

[3. O presente regulamento determina os objetivos do instrumento, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.***]***

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) "Operação de financiamento misto", uma ação apoiada pelo orçamento da União, incluindo no âmbito de mecanismos de financiamento misto nos termos do artigo 2.º, ponto 6, do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho*** [...], que combina formas de apoio não reembolsável e/ou instrumentos financeiros do orçamento da União com formas de apoio reembolsável de instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores;

---

50 JO L […], […], p. […].

2) "Ponto de passagem de fronteira", qualquer ponto de passagem autorizado pelas autoridades competentes para a passagem das fronteiras externas, tal como notificado nos termos do artigo 2.°, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[51];

3) "Gestão europeia integrada das fronteiras", a gestão constituída pelos elementos indicados no artigo ***3.°*** [...] do Regulamento (UE) ***.../2019 [GEFC]*** [...];

4) "Fronteiras externas", as fronteiras dos Estados-Membros: as fronteiras terrestres, incluindo as fronteiras fluviais e lacustres, as fronteiras marítimas, e os seus aeroportos e portos fluviais, marítimos e lacustres aos quais são aplicáveis as disposições da legislação da União relativa à passagem das fronteiras externas, bem como as fronteiras internas onde ainda não foram suprimidos os controlos;

5) "Troço de fronteira externa", a totalidade ou parte da fronteira externa terrestre ou marítima de um Estado-Membro, tal como definido pelo ***artigo 3.º, alínea f), do*** Regulamento (UE) n.º 1052/2013;

6) "Zona de pontos de crise", a área definida no artigo ***2.º, ponto 23,*** [...] do Regulamento (UE) .../2019 ***[GEFC]*** [...];

---

51 Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

7) "Fronteiras internas onde ainda não foram suprimidos os controlos" significa:

a) A fronteira comum entre um Estado-Membro que aplica a totalidade do acervo de Schengen e um Estado-Membro obrigado a aplicar a totalidade desse acervo, de acordo com o respetivo Ato de Adesão, mas relativamente ao qual a decisão relevante do Conselho que o autoriza a aplicar a totalidade do referido acervo não entrou ainda em vigor;

b) A fronteira comum entre dois Estados-Membros obrigados a aplicar a totalidade do acervo de Schengen, de acordo com os respetivos Atos de Adesão, mas relativamente aos quais a decisão relevante do Conselho que os autoriza a aplicar a totalidade do referido acervo não entrou ainda em vigor.

8) "Situação de emergência", uma pressão urgente e excecional, em que um número elevado ou desproporcionado de nacionais de países terceiros atravessaram, atravessam ou prevê-se que atravessem as fronteiras externas de um ou mais Estados-Membros, e/ou em que ocorram incidentes relacionados com a imigração ilegal ou a criminalidade transfronteiras nas fronteiras externas de um ou mais Estados-Membros, em particular troços da fronteira com impacto decisivo na segurança das fronteiras de tal modo que possa comprometer o funcionamento do espaço Schengen, ou qualquer outra situação que justifique devidamente a necessidade de uma ação urgente.

9) "Equipamento operacional de grande dimensão", um meio de transporte ou de vigilância aéreo, marítimo ou terrestre, ou outros artigos fixos ou móveis que não são portáteis.

Artigo 3.º

Objetivos do instrumento

1. No âmbito do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras, o objetivo geral do instrumento consiste em assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras, rigorosa e efetiva nas fronteiras externas, garantindo simultaneamente a livre circulação de pessoas no território da União, no pleno respeito dos compromissos da União em matéria de direitos fundamentais, e contribuindo assim para assegurar um elevado nível de segurança na União.

2. No âmbito do objetivo geral enunciado no n.º 1, o instrumento contribui para os objetivos específicos seguintes:

   a) Apoiar uma efetiva gestão europeia integrada das fronteiras nas fronteiras externas por parte da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, no quadro de uma responsabilidade partilhada da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e das autoridades nacionais encarregadas da gestão das fronteiras, a fim de facilitar a passagem lícita das fronteiras, prevenir e detetar a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiras e gerir eficazmente os fluxos migratórios;

b) Apoiar a política comum de vistos, a fim de facilitar as viagens legítimas e prevenir os riscos migratórios e de segurança.

3. No âmbito dos objetivos específicos definidos no n.º 2, o instrumento é executado através das medidas de execução indicadas no anexo II.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação do apoio

1. Relativamente aos objetivos referidos no artigo 3.º, e em conformidade com as medidas de execução indicadas no anexo II, o instrumento apoia [...] ações ***como as indicadas*** no anexo III.

2. A fim de alcançar os objetivos do presente regulamento, o instrumento pode apoiar ações conformes com as prioridades da União, mencionadas no anexo III realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas, se for caso disso, em conformidade com o artigo ***16.º-A*** [...].

2-A. Os equipamentos e sistemas TIC financiados por este instrumento podem ser utilizados para o controlo aduaneiro, para as atividades marítimas de natureza polivalente e para alcançar os objetivos do Fundo para a Segurança Interna, criado pelo Regulamento (UE) n.º .../..[FSI], e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) .../... [FAMI], desde que a principal finalidade de tais equipamentos e sistemas TIC esteja de acordo com o presente regulamento e se evite o duplo financiamento.

3. Não são elegíveis as ações seguintes:

a) As ações referidas no ponto 1a) do anexo III nas fronteiras internas onde ainda não foram suprimidos os controlos;

b) As ações relacionadas com a reintrodução temporária e excecional do controlo fronteiriço nas fronteiras internas, como referido no Regulamento (UE) 2016/399;

[...]

[...]

c) ***As ações cuja finalidade principal seja o controlo aduaneiro.***

4. No caso de uma situação de emergência, as ações não elegíveis a que se refere [...] o n.º ***3*** podem ser consideradas elegíveis.

Artigo 5.º

[...]

[...]

CAPÍTULO II

QUADRO FINANCEIRO E DE EXECUÇÃO

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 6.º

Princípios gerais

1. O apoio concedido por força do presente regulamento complementa as intervenções nacionais, regionais e locais e visa trazer valor acrescentado aos objetivos do presente regulamento.

2. A Comissão e os Estados-Membros asseguram que o apoio concedido ao abrigo do presente regulamento e pelos Estados-Membros é coerente com as atividades, políticas e prioridades pertinentes da União e que é complementar a outros instrumentos da União.

3. O instrumento é executado em regime de gestão partilhada, direta ou indireta, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** […].

Artigo 7.°

Orçamento

1. O envelope financeiro para a execução do instrumento para o período compreendido entre 2021 e 2027 é de **[**8 018 000 000 EUR**]**, a **[**preços correntes**]**.

2. O envelope financeiro deve ser utilizado da seguinte forma:

a) [4 811 000 000 EUR] são atribuídos aos programas executados em regime de gestão partilhada, dos quais [157 200 000 EUR] para o regime de trânsito especial a que se refere o artigo 16.°, executado em regime de gestão partilhada;

b) **[**3 207 000 000 EUR**]** são atribuídos ao instrumento temático.

[2-A. Os montantes acima indicados incluem uma componente específica e significativa para a gestão da migração externa][52].

3. Até 0,52 % do envelope financeiro é atribuído à assistência técnica por iniciativa da Comissão para a execução do instrumento.

4. Ao abrigo das disposições aplicáveis dos ***respetivos*** acordos de associação, devem ser adotadas disposições adequadas, a fim de especificar a natureza e as modalidades da participação ***no presente instrumento*** dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen. ***As negociações dessas disposições devem ter início o mais rapidamente possível depois de o respetivo país ter notificado, em conformidade com o acordo de associação pertinente, a sua decisão de aceitar o conteúdo do presente instrumento e de o aplicar na sua ordem jurídica interna.*** As contribuições financeiras desses países devem ser adicionadas aos recursos totais disponíveis a partir do ***envelope financeiro*** [...] da União a que se refere o n.º 1.

---

[52] ***A dimensão externa da migração constitui um aspeto horizontal das negociações do QFP para 2021-2027. A frase entre parênteses retos reflete a atual redação que consta do quadro de negociação, sem prejuízo do resultado final dos debates em curso. Numerosos Estados-Membros defenderam que a dimensão externa da migração fosse financiada a partir do instrumento temático.***

Artigo 8.º

Disposições gerais sobre a execução do instrumento temático

1. O envelope financeiro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), é atribuído de forma flexível através do instrumento temático utilizando a gestão partilhada, direta e indireta, tal como previsto nos programas de trabalho. O financiamento a partir do instrumento temático deve ser utilizado em relação às suas componentes:

   a) Ações específicas;

   b) Ações da União**;** [...]

   c) ***E*** ajuda de emergência.

   A assistência técnica por iniciativa da Comissão é igualmente apoiada a partir do envelope financeiro para o instrumento temático.

2. O financiamento a partir do instrumento temático é consagrado a prioridades com elevado valor acrescentado para a União ou serve para responder a necessidades urgentes, no respeito das prioridades da União acordadas, como indicado no anexo II.

3. Quando o financiamento a partir do instrumento temático é concedido aos Estados-Membros em regime de gestão direta ou indireta, deve assegurar-se que os projetos selecionados não são afetados por um parecer fundamentado da Comissão a respeito de uma infração a título do artigo 258.° do TFUE, que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou da execução dos projetos.

4. Quando o financiamento a partir do instrumento temático é executado em regime de gestão partilhada, a Comissão avalia, para efeitos do artigo 18.°, e do artigo 19.°, n.º 2, do Regulamento (UE) ... /... [RDC), se as ações previstas não são afetadas por um parecer fundamentado da Comissão a respeito de uma infração a título do artigo 258.° do TFUE, que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou da execução dos projetos.

5. A Comissão determina o montante global colocado à disposição do instrumento temático no quadro das dotações anuais do orçamento da União.

6. A Comissão adota, ***por meio de atos de execução***, as decisões de financiamento, como referido no artigo 110.º do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** […], respeitantes ao instrumento temático, identificando os objetivos e as ações a apoiar e fixando os montantes para cada uma das suas componentes, como referido no n.º 1. As decisões de financiamento devem estabelecer, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.***

7. Na sequência da adoção da decisão de financiamento a que se refere o n.º ***6*** [...], a Comissão pode alterar em conformidade os programas executados em regime de gestão partilhada.

8. As decisões de financiamento podem ser anuais ou plurianuais e podem cobrir uma ou mais componentes do instrumento temático.

SECÇÃO 2

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA

Artigo 9.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se à parte do envelope financeiro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), e aos recursos adicionais que serão executados em regime de gestão partilhada, em conformidade com a decisão da Comissão relativa ao instrumento temático a que se refere o artigo 8.º.

2. O apoio concedido a título desta secção é executado em regime de gestão partilhada, em conformidade com o artigo 63.º do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...] e o Regulamento (UE) n.º …/… [RDC].

Artigo 10.º

Recursos orçamentais

1. Os recursos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), são atribuídos, a título indicativo, aos programas nacionais executados pelos Estados-Membros em regime de gestão partilhada (a seguir designados por "programas"), da seguinte forma:

   a) **[**4 009 000 000 EUR**]** aos Estados-Membros em conformidade com os critérios do anexo I;

   b) **[**802 000 000 EUR**]** aos Estados-Membros para o ajustamento das dotações para os programas, como referido no [...] artigo 13.º, n.º 1.

[[...]***]***

Artigo 11.º

Taxas de cofinanciamento

1. A contribuição do orçamento da União não pode exceder 75 % do total das despesas elegíveis de um projeto.

2. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 90 % do total das despesas elegíveis para projetos executados no quadro de ações específicas.

3. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 90 % do total das despesas elegíveis para as ações indicadas no anexo IV.

4. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para apoio operacional, incluindo o regime de trânsito especial.

5. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para a ajuda de emergência.

5-A. Em conformidade com os limites estabelecidos no artigo 30.º, n.º 5, alínea v), do Regulamento (UE) n.º [RDC], a assistência técnica dos Estados-Membros pode ser financiada até 100 % da contribuição do orçamento da União.

6. A decisão da Comissão que aprova um programa fixa a taxa de cofinanciamento e o montante máximo de apoio a partir do presente instrumento aos tipos de ações a que se referem os n.ºs 1 a 5.

7. Em relação a cada ***tipo de ação*** [..], a decisão da Comissão ***que aprova um programa*** indica se a taxa de cofinanciamento para o ***tipo de ação*** [...] deve [...] ser aplicada a ***um dos seguintes casos***:

   a) À contribuição total, incluindo a contribuição pública e a privada**;** [...]

   b) Apenas à contribuição pública.

Artigo 12.º

Programas

1. Cada Estado-Membro assegura que as prioridades que orientam o seu programa são compatíveis com as prioridades da União e dão resposta aos desafios da União no domínio da gestão das fronteiras e dos vistos, e que respeitam plenamente o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas. Na definição das prioridades dos seus programas, os Estados-Membros asseguram que as medidas de execução indicadas no anexo II são tratadas de forma adequada.

2. ***Numa fase inicial da programação***, a Comissão ***consulta*** [...] a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e, se adequado, a eu-LISA, ***sobre os projetos de programas no que respeita às respetivas áreas de competência, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade das ações das agências e dos Estados-Membros em matéria de gestão das fronteiras, bem como para evitar sobreposições e racionalizar os custos. A consulta deve realizar-se em tempo útil sem atrasar a aprovação e execução dos programas.*** [...].

3. [...]

4. A Comissão pode associar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e, se adequado, a eu-LISA, às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do instrumento respeitam o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas.

5. Na sequência da adoção de recomendações emitidas por força do presente regulamento em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, e das recomendações emitidas no âmbito das avaliações da vulnerabilidade em conformidade com o Regulamento (UE) ***.../2019 [GEFC]*** [...], o Estado-Membro em causa examina, em conjunto com a Comissão, a abordagem considerada mais adequada para tratar essas recomendações com a ajuda do instrumento.

6. A Comissão deve associar, se adequado, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ao processo de análise da abordagem mais adequada para tratar as recomendações com o apoio do presente instrumento.

7. Ao aplicar o disposto no n.º 5, o Estado-Membro em causa aplica como prioridade do seu programa as medidas destinadas a remediar qualquer deficiência identificada, em especial as medidas que visem remediar deficiências graves e avaliações não conformes.

8. Se necessário, o programa em causa deve ser alterado, a fim de ter em conta as recomendações a que se refere o n.º 5. Em função do impacto do ajustamento, o programa revisto pode ser aprovado pela Comissão.

9. Em cooperação e em consulta com a Comissão e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com as competências da Agência, o Estado-Membro em causa pode reafetar recursos a título do seu programa, incluindo os recursos programados para apoio operacional, a fim de dar seguimento às recomendações referidas no n.º 5 que tenham implicações financeiras.

10. Sempre que um Estado-Membro decida executar ***novos*** projetos com um país terceiro ou num país terceiro com o apoio do instrumento, o Estado-Membro em causa ***aprova o projeto depois de informar*** [...] a Comissão [...].

11. Sempre que um Estado-Membro decida executar ações com um país terceiro ou num país terceiro com o apoio do instrumento relativo ao controlo, deteção, identificação, localização, prevenção e interceção de passagens não autorizadas da fronteira para efeitos da deteção, prevenção e luta contra a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiras, ou contribuir para a proteção e o salvamento da vida de migrantes, assegura que notificou à Comissão qualquer acordo de cooperação bilateral ou multilateral com o país terceiro em causa, em conformidade com o artigo 20.° do Regulamento (UE) n.º 1052/2013.

12. No que diz respeito aos equipamentos operacionais, incluindo os meios de transporte, bem como os sistemas de comunicação necessários a um controlo efetivo e seguro das fronteiras, adquiridos com o apoio do presente instrumento, é de aplicação o seguinte:

a) Antes de lançarem os procedimentos de aquisição de equipamentos operacionais ***de grande dimensão*** [...] e sistemas de comunicação com o apoio do instrumento, os Estados-Membros asseguram que esses equipamentos são conformes com as normas ***em vigor antes do início do procedimento de aquisição*** definidas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, quando tais normas existam, e verificam conjuntamente com esta agência as especificações técnicas desses equipamentos, a fim de garantir a interoperabilidade dos meios utilizados pela Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira***, salvo acordo em contrário com a Agência***;

b) Todos os equipamentos operacionais de grande dimensão utilizados na gestão das fronteiras, designadamente os meios de transporte e de vigilância aéreos e marítimos adquiridos pelos Estados-Membros, devem ser registados na reserva de equipamentos técnicos da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira para que estes meios possam ser disponibilizados em conformidade com o artigo ***64.º, n.º 9***, [...] do Regulamento (UE) ***.../2019 [GEFC]*** [...] ;

[...].

(***c***[...]) A fim de apoiar um plano de desenvolvimento de capacidades coerente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e o eventual recurso à contratação pública conjunta, os Estados-Membros comunicam à Comissão, no âmbito da prestação de informações em conformidade com o artigo 27.°, a planificação plurianual disponível para o equipamento que se prevê adquirir no âmbito do instrumento. A Comissão transmite essas informações à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

13. A formação no domínio da gestão das fronteiras realizada com o apoio do presente instrumento, deve basear-se nas normas europeias harmonizadas e de qualidade relevantes em matéria de educação e formação comum no domínio da vigilância fronteiriça e costeira***, quando tais normas existam***.

14. Os Estados-Membros podem [...] pôr em prática [...] as ações indicadas no anexo IV. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.°, a fim de alterar o anexo IV.

15. A programação a que se refere o artigo 17.°, n.º 5, do Regulamento (UE).../... [RDC] deve ter por base os tipos de intervenção indicados no quadro 1 do anexo VI.

[Artigo 13.º

Avaliação intercalar

1. Em 2024, a Comissão deve atribuir aos programas dos Estados¬Membros em causa o montante adicional a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com os critérios indicados no ponto 1, alínea c), e nos pontos 2 a 11 do anexo I. A repartição baseia¬se nos últimos dados estatísticos disponíveis relativos aos critérios indicados no ponto 1c) e nos pontos 2 a 11 do anexo I. O financiamento será efetivo para o período a contar do ano civil de 2025.

2. [...]

3. A partir de 2025, a repartição dos fundos do instrumento temático tem em conta, se for caso disso, os progressos realizados para alcançar os objetivos intermédios do quadro sobre o desempenho a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… [RDC], bem como lacunas identificadas na execução.*]*

Artigo 14.º

Ações específicas

1. As ações específicas são constituídas por projetos transnacionais ou nacionais em consonância com os objetivos do presente regulamento para os quais um, vários ou todos os Estados-Membros são suscetíveis de receber uma dotação adicional para os respetivos programas.

2. Os Estados-Membros podem, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, receber financiamento para ações específicas, desde que o mesmo seja afetado, como tal, ao programa e contribua para a realização dos objetivos do presente regulamento.

3. Esse financiamento não deve ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão na sequência da alteração do programa.

Artigo 15.º

Apoio operacional

1. O apoio operacional constitui parte da dotação de um Estado-Membro que pode ser utilizada em apoio às autoridades públicas responsáveis pela execução das atribuições e serviços que constituam um serviço público à União.

2. Um Estado-Membro pode utilizar até [...] ***40*** % do montante atribuído ao abrigo do instrumento ao seu programa para financiar o apoio operacional às autoridades públicas responsáveis pela execução de tarefas e serviços que constituam um serviço público para a União.

3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de fronteiras e vistos.

4. Os Estados-Membros justificam no programa e nos relatórios [...] a que se refere o artigo 27.º, o recurso ao apoio operacional para ***contribuir para a*** realiza***ção d***os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão, após consulta à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ***e, se adequado, à eu-LISA,*** no que respeita às competências das [...] agências [...] em conformidade com o artigo 12.º, ***n.º 2 [...]***, avalia a situação de referência nos Estados-Membros que manifestaram a intenção de utilizar o apoio operacional, tendo em conta as informações comunicadas por esses Estados-Membros e, se for caso disso, as informações disponíveis com base nas avaliações de Schengen e nas avaliações da vulnerabilidade, incluindo as recomendações decorrentes das avaliações de Schengen e das avaliações da vulnerabilidade.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea c), o apoio operacional incide sobre tarefas e serviços específicos previstos no anexo VII.

6. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º, a fim de alterar as tarefas e os serviços específicos constantes do anexo VII.

Artigo 16.º

Apoio operacional ao regime de trânsito especial

1. O instrumento presta apoio para compensar os emolumentos não cobrados sobre os vistos emitidos para fins de trânsito e os custos suplementares resultantes da aplicação do regime de Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e do regime de Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003 e o Regulamento (CE) n.º 694/2003***, incluindo o investimento em infraestruturas***.

2. Os recursos atribuídos à Lituânia para o regime de trânsito especial, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, alínea a), são disponibilizados enquanto apoio operacional adicional à Lituânia, em conformidade com as ações elegíveis para apoio operacional no âmbito do programa, como referido no anexo VII.

3. Em derrogação ao artigo 15.º, n.º 2, a Lituânia pode utilizar o montante que lhe tenha sido atribuído em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), para financiar o apoio operacional para além do montante definido no artigo 15.º, n.º 2.

4. A Comissão e a Lituânia reexaminam a aplicação do presente artigo em caso de alterações com impacto na existência ou no funcionamento do regime de trânsito especial.

5. Com base num pedido fundamentado, os recursos atribuídos à Lituânia para o regime de trânsito especial a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), são revistos e, se necessário, ajustados antes da adoção do último programa de trabalho do instrumento temático, no limite dos recursos orçamentais a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), através do instrumento temático referido no artigo 8.º.

SECÇÃO 3

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO DIRETA E INDIRETA

Artigo 16.º-A

Entidades elegíveis

1. As entidades seguintes podem ser elegíveis:

a) As entidades jurídicas estabelecidas em qualquer um dos seguintes países:

i) Um Estado-Membro ou um país ou território ultramarino a ele ligado;

ii) Um país terceiro indicado no programa de trabalho ao abrigo das condições nele especificadas.

b) Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo do direito da União ou qualquer organização internacional.

2. As pessoas singulares não são elegíveis.

3. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro são excecionalmente elegíveis para participar, se tal for necessário para alcançar os objetivos de uma determinada ação.

4. As entidades jurídicas que participam em consórcios de, pelo menos, duas entidades independentes estabelecidas em Estados-Membros diferentes ou em países ou territórios ultramarinos ligados a esses Estados ou em países terceiros, são elegíveis.

Artigo 17.º

Âmbito de aplicação

O apoio ao abrigo desta secção é executado quer diretamente pela Comissão, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...], quer indiretamente, em conformidade com a alínea c) do mesmo artigo.

Artigo 18.º

Ações da União

1. As ações da União são projetos transnacionais ou projetos de especial interesse para a União, em consonância com os objetivos do presente regulamento.

2. Por iniciativa da Comissão, o instrumento pode ser utilizado para financiar ações da União relacionadas com os objetivos do presente regulamento a que se refere o artigo 3.º, e em conformidade com os anexos II e III.

3. As ações da União podem conceder financiamento através de qualquer das formas estabelecidas no ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...], em especial mediante subvenções, prémios e contratos públicos. Podem também prestar financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.

4. As subvenções executadas em regime de gestão direta são concedidas e geridas de acordo com o [...] título VIII [...] do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...].

5. A comissão de avaliação das propostas pode ser composta por peritos externos.

6. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos beneficiários e são considerados garantia suficiente nos termos do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...]. Aplica-se o disposto no [artigo X] do Regulamento (UE) .../... [sucessor do Regulamento sobre o Fundo de Garantia].

Artigo 19.º

Operações de financiamento misto

As operações de financiamento misto decididas ao abrigo do presente instrumento são executadas em conformidade com o [Regulamento InvestUE] e o [...] título X [...] do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...].

Artigo 20.º

Assistência técnica a nível da Comissão

O instrumento pode apoiar medidas de assistência técnica executadas por iniciativa ou em nome da Comissão. Essas medidas podem ser financiadas à taxa de 100 %.

Artigo 21.º

Auditorias

As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo outras que não as mandatadas pelas instituições ou órgãos da União, constituem a base para a garantia global nos termos do artigo 127.º do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...].

Artigo 22.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os beneficiários do financiamento da União devem reconhecer a origem do financiamento e assegurar a visibilidade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados, mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral***, exceto se forem restritas devido à sua natureza classificada ou confidencial, em especial no que se refere à segurança, à ordem pública e à proteção de dados pessoais, de acordo com a legislação aplicável***.

2. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o presente instrumento e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros atribuídos ao presente instrumento devem igualmente contribuir para a comunicação institucional das prioridades estratégicas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento.

SECÇÃO 4

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA, DIRETA E INDIRETA

Artigo 23.º

Ajuda de emergência

1. O instrumento presta apoio financeiro para fazer face a necessidades urgentes e específicas em caso de uma situação de emergência [...].

2. A ajuda de emergência pode assumir a forma de subvenções concedidas diretamente a agências descentralizadas.

3. Pode ser prestada ajuda de emergência aos programas dos Estados-Membros, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, desde que a mesma seja afetada como tal no programa. Esse financiamento não deve ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão na sequência da alteração do programa.

4. As subvenções executadas em regime de gestão direta são concedidas e geridas de acordo com o [...] título VIII [...] do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...].

5. A Comissão informa regularmente os Estados-Membros sobre os meios financeiros disponíveis para a ajuda de emergência e sobre os tipos de ações que podem ser elegíveis.

Artigo 24.º

Financiamento cumulativo, complementar e combinado

1. Uma ação que recebeu uma contribuição ao abrigo do instrumento pode receber igualmente uma contribuição de qualquer outro programa da União, incluindo de fundos em regime de gestão partilhada, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras de cada programa da União que contribua para a ação são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com os documentos que definem as condições para o apoio.

2. As ações que foram certificadas com um selo de excelência, ou que cumpram as seguintes condições cumulativas e comparáveis seguintes:

   a) Terem sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do instrumento,

   b) Cumprem os requisitos mínimos de qualidade do referido convite à apresentação de propostas,

   c) Não poderem ser financiadas no âmbito do convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais,

   podem beneficiar de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu Mais ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 5, do Regulamento (UE) …/… [RDC] e o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º .../... [financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum], desde que tais ações sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. Aplicam-se as regras do Fundo ou do instrumento que presta o apoio.

SECÇÃO 5

ACOMPANHAMENTO, APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO

Subsecção 1 Disposições gerais

Artigo 25.º

Acompanhamento e relatórios

1. Em conformidade com a sua obrigação de apresentação de relatórios nos termos do artigo ***41.º, n.º 3, alínea h), subalínea iii)*** **[...]**, do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre o desempenho, em conformidade com o anexo V.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º a fim de alterar o anexo V, de forma a proceder aos ajustamentos necessários das informações sobre o desempenho a transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. São indicados no anexo VIII os indicadores para aferir os progressos do instrumento relativamente à realização dos objetivos do presente regulamento. Em relação aos indicadores de realização específicos, os parâmetros de base são fixados a zero. Os objetivos intermédios fixados para 2024 e as metas estabelecidas para 2029 são cumulativos.

4. O sistema de elaboração de relatórios sobre o desempenho deve assegurar que os dados para o acompanhamento da execução do programa e dos resultados são recolhidos de forma eficiente, efetiva e atempada. Para o efeito, devem impor-se aos beneficiários dos fundos da União, e, sendo o caso, aos Estados-Membros, requisitos de apresentação de relatórios proporcionados.

5. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos do instrumento tendo em vista a realização dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º para alterar o Anexo III, para reexaminar e completar os indicadores, sempre que necessário, e para completar o presente regulamento com disposições relativas à elaboração de um quadro de acompanhamento e de avaliação, incluindo as informações a comunicar pelos Estados-Membros. ***Qualquer alteração ao anexo VIII só começa a ser aplicada no primeiro exercício contabilístico que se seguir ao ano de adoção do ato delegado.***

Artigo 26.º

Avaliação

1. A Comissão realiza uma avaliação intercalar e uma avaliação retrospetiva do presente regulamento, incluindo das ações executadas no âmbito do presente instrumento.

2. A avaliação intercalar e a avaliação retrospetiva devem ser realizadas de forma atempada, a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão, em conformidade com o prazo fixado no artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º …/... [RDC].

Subsecção 2 Regras sobre a gestão partilhada

Artigo 27.º

Avaliação anual do desempenho [...]

1. ***Para efeitos da avaliação anual do desempenho referida no artigo 36.º do Regulamento (UE) .../...[RDC],*** [...] ***até*** 15 de fevereiro de 2023, e até à mesma data de cada ano subsequente até 2031 inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão [...] ***um*** [...] relatório [...]. ***O período de referência abrange o último exercício contabilístico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 28, do Regulamento (UE).../... [RDC], que precede o ano de apresentação do relatório.*** O relatório a apresentar [...] ***em 15 de fevereiro de*** 2023 abrange [...] o período ***a partir de 1 de janeiro de 2021*** [...].

2. O relatório [...] inclui, em especial, informações a respeito do seguinte:

   a) Os progressos realizados na execução do programa e na conclusão dos objetivos intermédios e das metas, tendo em conta os dados mais recentes, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º …/… [RDC];

   b) Qualquer problema que afete a execução do programa e as medidas tomadas para o corrigir;

c) A complementaridade entre as ações apoiadas pelo instrumento e o apoio prestado por outros fundos da União, em especial as ações em países terceiros ou com estes relacionadas;

d) A contribuição do programa para a implementação do acervo e dos planos de ação da União pertinentes;

[...]

(***e***[...]) O cumprimento das condições necessárias e a sua aplicação ao longo do período de programação.

3. A Comissão pode formular observações respeitantes ao relatório [...] nos dois meses seguintes à data da sua receção. Se a Comissão não comunicar as suas observações no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.

4. A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à criação do modelo de relatório [...]. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento ***de exame*** [...] a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.

Artigo 28.º

Acompanhamento e relatórios

1. O acompanhamento e os relatórios de acordo com o disposto no título IV do Regulamento (UE) n.º.../... [RDC] devem ter por base os tipos de intervenção indicados nos quadros 1, 2**,** [...] 3 ***e 4*** do anexo VI. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo VI em conformidade com o artigo 29.º.

2. Os indicadores [...] ***enumerados no anexo VIII*** são utilizados em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, e os artigos 17.º e 37.º, do Regulamento (UE) n.º .../... [RDC].

Artigo 28.º-A

Tratamento de dados pessoais

1. Para efeitos da implementação do instrumento com vista à consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, a autoridade de gestão, a autoridade de auditoria e os beneficiários, na qualidade de responsáveis pelo tratamento de dados, tratam, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais necessários para os indicadores comuns previstos no anexo VIII, para o acompanhamento, a avaliação, o controlo e a auditoria e, se for caso disso, para determinar a elegibilidade dos participantes.

2. Os dados pessoais referidos no n.º 1 devem ser conservados em conformidade com o artigo 76.º [do futuro RDC].

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 29.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos 12.º, 15.º, 25.º e 28.º, é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

3. A delegação de poderes a que se referem os artigos 12.º, 15.º, 25.º e 28.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação dos artigos 12.º, 15.º, 25.º e 28.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da sua notificação, ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 30.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um Comité de Coordenação para o Fundo para o Asilo**,** [...] a Migração ***e a Integração***, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 ***do Parlamento Europeu e do Conselho*** [53].

2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo ***5.º*** [...] do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ***Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

[...]

Artigo 31.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa, ao abrigo do instrumento em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna para o período 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 515/2014, o qual continuará a aplicar-se às ações em causa até à sua conclusão.

---

[53] ***Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão***.

2. O envelope financeiro para o instrumento pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o instrumento e as medidas adotadas ao abrigo do instrumento anterior, o instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna para o período 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 515/2014.

Artigo 32.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*

[ANEXO I][54]

[Critérios de atribuição de financiamento aos programas em regime de gestão partilhada]

1. **[**Os recursos disponíveis a que se refere o artigo 10.º, são repartidos entre os Estados-Membros do seguinte modo:

   a) Cada Estado-Membro recebe, a partir do instrumento, o montante fixo de 5 000 000 EUR apenas no início do período de programação;

   b) O montante de 157 200 000 EUR para o regime de trânsito especial é atribuído à Lituânia apenas no início do período de programação;

   c) Os recursos remanescentes a que se refere o artigo 10.º, são repartidos segundo os critérios seguintes:

      30 % para as fronteiras terrestres externas;

      35 % para as fronteiras marítimas externas;

      20 % para os aeroportos;

      15 % para os postos consulares.

[54] ***Alguns Estados-Membros indicaram que o montante fixo atribuído no início da programação poderia ser aumentado até 10 milhões de EUR, em consonância com o envelope financeiro reforçado do Fundo, com o objetivo de facilitar a execução. Além disso, propuseram diferentes fatores de ponderação por troço de fronteira (fator 1 para uma ameaça reduzida, fator 2 para uma ameaça média e fator 3 para uma ameaça elevada) e a eliminação do fator para uma ameaça muito elevada.***

2. Os recursos disponíveis a título do ponto 1, alínea c), para as fronteiras terrestres externas e as fronteiras marítimas externas, são repartidos entre os Estados-Membros do seguinte modo:

   a) 70 % para a extensão das respetivas fronteiras terrestres externas e fronteiras marítimas externas, que será calculado com base em fatores de ponderação para cada troço específico, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 1052/2013[55], determinado em conformidade com o ponto 11; e

   b) 30 % para a carga de trabalho nas respetivas fronteiras terrestres e fronteiras marítimas externas, como determinado em conformidade com o ponto 7, alínea a).

3. A ponderação referida no ponto 2, alínea a), é determinada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o ponto 11.

4. Os recursos disponíveis a que se refere o ponto 1, alínea c), para os aeroportos, são repartidos entre os Estados-Membros em função da carga de trabalho nos respetivos aeroportos, como determinado em conformidade com o ponto 7, alínea b).

5. Os recursos disponíveis a título do ponto 1, alínea c), para os postos consulares, são repartidos entre os Estados-Membros do seguinte modo:

   a) 50 % para o número de postos consulares (com exclusão dos consulados honorários) dos Estados-Membros nos países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho[56], e

   b) 50 % para a carga de trabalho respeitante à gestão da política de vistos nos postos consulares dos Estados-Membros nos países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 539/2001, como determinado em conformidade com o ponto 7, alínea c), do presente anexo.

---

55 Regulamento (UE) n.º 1052/2013, de 22 de outubro de 2013, que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (Eurosur) (JO L 295 de 6.11.2013, p. 11).

56 Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

6. Para efeitos da repartição de recursos a título do ponto 1, alínea c), entende-se por "fronteiras marítimas externas" o limite exterior das águas territoriais dos Estados-Membros definido em conformidade com os artigos 4.º a 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Contudo, no caso de serem regularmente necessárias operações de longo alcance para efeitos de prevenção da imigração ilegal ou entrada ilegal, tal deve ser o limite exterior das zonas de ameaça elevada. A este respeito, a definição de "fronteiras marítimas externas" é determinada tendo em conta os dados operacionais dos dois últimos anos fornecidos pelos Estados-Membros em questão. Esta definição deve ser utilizada exclusivamente para efeitos do presente regulamento.

7. Para efeitos da atribuição inicial do financiamento, a avaliação da carga de trabalho baseia-se nos últimos números médios, correspondentes aos 36 meses precedentes, disponíveis na data em que o presente regulamento se torna aplicável. Para efeitos da avaliação intercalar, a avaliação da carga de trabalho baseia-se nos últimos números médios, correspondentes aos 36 meses precedentes, disponíveis na data da avaliação intercalar em 2024. A avaliação da carga de trabalho deve basear-se nos fatores seguintes:

   a) Nas fronteiras terrestres externas e nas fronteiras marítimas externas:

      1) 70 % do número de passagens na fronteira externa nos pontos de passagem de fronteira autorizados;

      2) 30 % do número de nacionais de países terceiros aos quais se tenha recusado a entrada na fronteira externa.

b) Nos aeroportos:

1) 70 % do número de passagens na fronteira externa nos pontos de passagem de fronteira autorizados;

2) 30 % do número de nacionais de países terceiros aos quais se tenha recusado a entrada na fronteira externa.

c) Nos postos consulares:

O número de pedidos de visto para estadas de curta duração ou de escala aeroportuária.

8. Os números de referência para o número de postos consulares a que se refere o ponto 5a), devem ser calculados em conformidade com as informações constantes do anexo 28 da Decisão C(2010) 1620 da Comissão, de 19 de março de 2010, que estabelece o Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos emitidos.

Se os Estados-Membros não tiverem comunicado as estatísticas em causa, são utilizados os últimos dados disponíveis para esses Estados-Membros. Na falta de dados disponíveis para um Estado-Membro, o número de referência é igual a zero.

9. Os números de referência para a carga de trabalho referida:

a) No ponto 7, alínea a), 1), e no ponto 7, alínea b), 1), são as últimas estatísticas comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União;

b) No ponto 7, alínea a), 2), e no ponto 7, alínea b), 2), são as últimas estatísticas emitidas pela Comissão (Eurostat) com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União;

c) No ponto 7, alínea c), são as últimas estatísticas sobre vistos publicadas pela Comissão em conformidade com o artigo 46.º do Código de Vistos[57].

d) Se os Estados-Membros não tiverem comunicado as estatísticas em causa, são utilizados os últimos dados disponíveis para esses Estados-Membros. Na falta de dados disponíveis para um Estado-Membro, o número de referência é igual a zero.

10. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve comunicar à Comissão um relatório sobre a repartição dos recursos em relação às fronteiras terrestres externas, às fronteiras marítimas externas e aos aeroportos, como previsto no ponto 1, alínea c).

11. Para efeitos da atribuição inicial do financiamento, o relatório referido no ponto 10 determina o nível médio da ameaça para cada troço de fronteira com base nos últimos números médios, correspondentes aos 36 meses precedentes disponíveis na data em que o presente regulamento se torna aplicável. Para efeitos da revisão intercalar, o relatório referido no ponto 10 determina o nível médio da ameaça para cada troço de fronteira com base nos últimos números médios, correspondentes aos 36 meses precedentes, disponíveis na data da avaliação intercalar em 2024. Deve determinar os seguintes fatores de ponderação específicos para cada troço, aplicando os níveis de ameaça definidos no Regulamento (UE) n.º 1052/2013:

a) Fator 0,5 para uma ameaça reduzida;

b) Fator 3 para uma ameaça média;

c) Fator 5 para uma ameaça elevada;

d) Fator 8 para uma ameaça muito elevada.**]**

[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

ANEXO II

Medidas de execução

1. O instrumento deve contribuir para o objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

   a) Melhorar o controlo fronteiriço, em conformidade com o artigo [...] ***3.º***, alínea a), do Regulamento (UE) ***2019/... [GEFC]*** [...] mediante:

      i. O reforço das capacidades para realizar controlos e vigilância nas fronteiras externas, incluindo medidas para prevenir e detetar a criminalidade transnacional, como a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos e o terrorismo;

      ii. O apoio à busca e salvamento no contexto das operações de vigilância das fronteiras marítimas;

      iii. A aplicação de medidas técnicas e operacionais no espaço Schengen relacionadas com o controlo das fronteiras;

      iv. A realização de análises de risco para a segurança interna e análises das ameaças suscetíveis de afetar o funcionamento ou a segurança das fronteiras externas;

      v. O apoio, no âmbito de aplicação do presente regulamento, aos Estados-Membros que se confrontem com uma pressão migratória desproporcionada, existente ou potencial, nas fronteiras externas da UE, incluindo mediante reforço técnico e operacional, bem como através do destacamento de equipas de apoio à gestão da migração nas zonas dos pontos de crise.

   b) Prosseguir o desenvolvimento da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, através do reforço das capacidades comuns, da contratação pública conjunta, da definição de normas comuns e de quaisquer outras medidas que racionalizem a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;

c) Melhorar a cooperação interagências, a nível nacional, entre as autoridades nacionais responsáveis pelo controlo das fronteiras ou outras funções exercidas nas fronteiras e, a nível da UE, entre os Estados-Membros, ou entre os Estados-Membros, por um lado, e os organismos, serviços e agências competentes da União ou países terceiros, por outro;

d) Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras externas, incluindo através da aplicação das recomendações decorrentes dos mecanismos de controlo da qualidade, nomeadamente o mecanismo de avaliação de Schengen, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, das avaliações da vulnerabilidade, em conformidade com o Regulamento (UE) ***2019/... [GEFC]*** [...], e dos mecanismos nacionais de controlo da qualidade;

e) Proceder à instalação, funcionamento e manutenção de sistemas informáticos de grande escala no domínio da gestão das fronteiras, incluindo no que se refere à interoperabilidade entre estes sistemas informáticos e as respetivas infraestruturas de comunicação.

2. O instrumento deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

a) Prestar serviços eficientes e adaptados às necessidades dos requerentes de visto, preservando simultaneamente a segurança e integridade do procedimento de visto;

b) Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União em matéria de vistos, inclusive continuando a desenvolver e a modernizar a política comum de vistos;

c) Desenvolver formas diferentes de cooperação entre os Estados-Membros a nível do tratamento de vistos;

d) Proceder à instalação, funcionamento e manutenção de sistemas informáticos de grande escala no domínio da política comum de vistos, incluindo no que se refere à interoperabilidade entre estes sistemas informáticos e as respetivas infraestruturas de comunicação.

ANEXO III

Lista de ações indicativas a apoiar pelo Instrumento em conformidade com o artigo 4.º

[...]

1. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), o instrumento deve apoiar ***ações tais como*** [...]:

   a) As infraestruturas, edifícios, sistemas e serviços necessários nos pontos de passagem fronteiriços e nas zonas dos pontos de crise e para a vigilância das fronteiras entre pontos de passagem fronteiriços, a fim de impedir e lutar contra as passagens não autorizadas das fronteiras, a imigração ilegal e a criminalidade transnacional nas fronteiras externas, bem como para assegurar o fluxo normal dos viajantes legítimos;

   b) Os equipamentos operacionais, incluindo meios de transporte, [...] sistemas***, serviços e a reabilitação e renovação de edifícios*** necessários para um controlo seguro e eficaz das fronteiras ***nos pontos de passagem fronteiriços e nas zonas dos pontos de crise e para a vigilância das fronteiras*** [...];

   c) A formação no terreno em matéria de gestão europeia integrada das fronteiras, ou que contribua para o desenvolvimento dessa gestão, tendo em conta as necessidades operacionais e as análises de risco e no pleno respeito dos direitos fundamentais;

   d) O destacamento de agentes de ligação conjuntos para países terceiros, como definido no Regulamento (UE) .../... [novo Regulamento relativo à criação de agentes de ligação da imigração][58] e o destacamento de guardas de fronteira e outros peritos competentes para Estados-Membros, ou de um Estado-Membro para um país terceiro, o reforço da cooperação e da capacidade operacional das redes de peritos ou agentes de ligação, bem como o intercâmbio de boas práticas e o aumento da capacidade das redes europeias para avaliar, promover, apoiar e desenvolver políticas da União;

[58] JO L […] de […]. p.

e) Estudos, projetos-piloto e outras ações relevantes destinadas a aplicar ou desenvolver a gestão europeia integrada das fronteiras, incluindo as medidas direcionadas para o desenvolvimento da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, como o reforço das capacidades comuns, a celebração de contratos públicos conjuntos, a definição de normas comuns e outras medidas que racionalizem a cooperação e a coordenação entre a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e os Estados-Membros;

f) As ações que desenvolvam métodos inovadores ou apliquem novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial a implementação dos resultados de projetos de investigação na área da segurança que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira tenha determinado, em conformidade com o artigo ***66.º*** [...] do Regulamento (UE) ***2019/... [GEFC]*** [...], que contribuem para o desenvolvimento das suas capacidades operacionais;

g) As atividades preparatórias, de acompanhamento, administrativas e técnicas, necessárias para executar as políticas em matéria de fronteiras externas, em especial para reforçar a governação do espaço Schengen, desenvolvendo e aplicando o mecanismo de avaliação instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 para verificar a aplicação do acervo de Schengen e o Código das Fronteiras Schengen, incluindo os gastos de missão para os peritos da Comissão e dos Estados-Membros que participam em visitas no local, bem como as medidas visando aplicar recomendações emitidas na sequência das avaliações da vulnerabilidade realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o Regulamento (UE) ***.../2019 [GEFC]*** [...];

h) A identificação, recolha de impressões digitais, registo, controlos de segurança, entrevistas, prestação de informações, exames médicos e de vulnerabilidade e, quando necessário, assistência médica, bem como a reorientação de nacionais de países terceiros para o procedimento adequado nas fronteiras externas, em particular nas zonas dos pontos de crise;

i) As ações destinadas a melhorar a sensibilização sobre as políticas em matéria de fronteiras externas entre as partes interessadas e o público em geral, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União;

j) A elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos;

k) O apoio operacional à aplicação da gestão europeia integrada das fronteiras [...]**;**

l) Ações, equipamento e meios de vigilância necessários à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1052/2013.

2. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o instrumento deve apoiar ***ações tais como*** [...]:

a) As infraestruturas e os edifícios necessários ao tratamento dos pedidos de visto e à cooperação consular, incluindo as medidas de segurança, bem como outras medidas destinadas a melhorar a qualidade do serviço prestado aos requerentes de visto;

b) Os equipamentos operacionais e sistemas [...] necessários ao tratamento dos pedidos de visto e à cooperação consular;

c) A formação do pessoal consular ou de outros agentes que contribua para a política comum de vistos e a cooperação consular;

d) O intercâmbio de boas práticas e de peritos, incluindo o destacamento destes últimos, bem como o aumento da capacidade das redes europeias para avaliar, promover, apoiar e aprofundar o desenvolvimento das políticas e dos objetivos da União;

e) Estudos, projetos-piloto e outras ações pertinentes, como as destinadas a melhorar os conhecimentos através de análises, acompanhamento e avaliação;

f) As ações que desenvolvam métodos inovadores ou apliquem novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação financiados pela União;

g) Atividades preparatórias, de acompanhamento, administrativas e técnicas, designadamente para reforçar a governação do espaço Schengen, desenvolvendo e aplicando o mecanismo de avaliação instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 para verificar a aplicação do acervo de Schengen, incluindo em especial os gastos de missão para os peritos da Comissão e dos Estados-Membros que participam em visitas no local;

h) Atividades de sensibilização sobre as políticas de vistos da União entre as partes interessadas e o público em geral, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União;

i) A elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos;

j) O apoio operacional à aplicação da política comum de vistos.

3. No âmbito do objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, o instrumento deve apoiar ***ações tais como*** [...]:

a) As infraestruturas e edifícios necessários ao alojamento dos sistemas informáticos de grande escala e componentes associados da infraestrutura de comunicação;

b) Os equipamentos e sistemas de comunicação necessários para assegurar o funcionamento correto dos sistemas informáticos de grande escala;

c) Atividades de formação e comunicação relacionadas com os sistemas informáticos de grande escala;

d) O desenvolvimento e a modernização dos sistemas informáticos de grande escala;

e) Estudos, validação de conceitos, projetos-piloto e outras ações relevantes relacionadas com a implementação de sistemas informáticos de grande escala, incluindo a sua interoperabilidade;

f) As ações que desenvolvam métodos inovadores ou apliquem novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação financiados pela União;

g) O desenvolvimento de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos para sistemas informáticos de grande escala no domínio dos vistos e das fronteiras;

h) O apoio operacional à implementação de sistemas informáticos de grande escala.

ANEXO IV

Ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3 [...]

1) Aquisição de equipamentos operacionais no quadro de contratos públicos conjuntos com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, que serão colocados à disposição da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira para as suas atividades operacionais, em conformidade com o artigo ***64.º, n.º 14***, do Regulamento (UE) ***.../2019 [GEFC]*** [...].

2) Medidas de apoio à cooperação interagências entre um Estado-Membro e um país terceiro vizinho com o qual a UE partilha uma fronteira terrestre ou marítima comum.

3) Continuar a desenvolver a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira através do reforço das capacidades comuns, da contratação pública conjunta, da definição de normas comuns e de quaisquer outras medidas que racionalizem a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, como previsto no anexo II, ponto 1b).

4) Destacamento conjunto de agentes de ligação da imigração, como referido no anexo III.

5) Medidas destinadas a melhorar a identificação das vítimas do tráfico de seres humanos e a reforçar a cooperação transfronteiras para a deteção de traficantes no quadro do controlo das fronteiras.

6) Medidas destinadas a implantar, transferir, testar e validar novas metodologias ou tecnologias, incluindo projetos-piloto e medidas de acompanhamento de projetos de investigação em matéria de segurança financiados pela União, como referido no anexo III.

7) Medidas para a instalação e gestão das zonas dos pontos de crise nos Estados-Membros que se confrontem com uma pressão migratória desproporcionada, existente ou potencial.

8) Prosseguir o desenvolvimento de formas de cooperação entre os Estados-Membros em matéria de tratamento de vistos, como previsto no anexo II, ponto 2, alínea c).

9) Aumentar a presença ou a representação consular dos Estados-Membros nos países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto, em especial nos países onde nenhum Estado-Membro está atualmente presente.

10) Medidas que visam melhorar a interoperabilidade dos sistemas informáticos e das redes de comunicação.

ANEXO V

Indicadores de desempenho principais a que se refere o artigo 25.º, n.º 1

a) Objetivo específico 1: Apoiar uma efetiva gestão europeia integrada das fronteiras nas fronteiras externas por parte da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira , no quadro de uma responsabilidade partilhada da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e das autoridades nacionais encarregadas da gestão das fronteiras, a fim de facilitar a passagem lícita das fronteiras, prevenir e detetar a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiras e gerir eficazmente os fluxos migratórios;

1. Capacidade adicional de portas de controlo automatizado das fronteiras e cancelas eletrónicas

2. Reforço da capacidade operacional da GEFC

3. Número de pessoas que utilizam documentos de viagem falsos detetadas nos pontos de passagem de fronteira

4. Número de recomendações com implicações financeiras, resultantes das avaliações Schengen e das avaliações da vulnerabilidade no domínio da gestão das fronteiras

[...]

b) Objetivo específico 2: Apoiar a política comum de vistos, a fim de facilitar as viagens legítimas e prevenir os riscos migratórios e de segurança:

1. Pedidos de visto através de meios digitais

2. Cooperação reforçada entre Estados-Membros a nível do tratamento de vistos

3. Número de recomendações com implicações financeiras, resultantes das avaliações Schengen no domínio da política comum de vistos

[...]

[...][59]

[...][60]

[59] [...]
[60] [...]

ANEXO VI

Tipos de intervenção

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO"

I. Gestão europeia integrada das fronteiras	
001	Controlos das fronteiras
002	Vigilância das fronteiras - meios aéreos
003	Vigilância das fronteiras - meios terrestres
004	Vigilância das fronteiras - meios marítimos
005	Vigilância das fronteiras - sistemas automatizados de vigilância das fronteiras
006	Vigilância das fronteiras - outras medidas
007	Medidas técnicas e operacionais no espaço Schengen associadas ao controlo das fronteiras
008	Conhecimento da situação e intercâmbio de informações
009	Análise de risco
010	Tratamento de dados e informações
011	Zonas dos pontos de crise
012	Desenvolvimento da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira
013	Cooperação interagências - nível nacional
014	Cooperação interagências - nível da União Europeia
015	Cooperação interagências - com países terceiros

016	Destacamento de agentes de ligação da imigração conjuntos
017	Sistemas informáticos de grande escala - Eurodac para efeitos de gestão das fronteiras
018	Sistemas informáticos de grande escala - Sistema de Entrada/Saída (SES)
019	Sistemas informáticos de grande escala - Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)
020	Sistemas informáticos de grande escala - Sistema de Informação de Schengen (SIS II)
021	Sistemas informáticos de grande escala - interoperabilidade
022	Apoio operacional - gestão europeia integrada das fronteiras
023	Apoio operacional - sistemas informáticos de grande escala para efeitos de gestão das fronteiras
024	Apoio operacional - Regime de Trânsito Especial
Política comum de vistos	
001	Melhorar o tratamento dos pedidos de visto
002	Reforçar a eficiência, o tratamento orientado para o cliente e a segurança nos consulados
003	Segurança dos documentos/consultores em documentos
004	Cooperação consular
005	Cobertura consular
006	Sistemas informáticos de grande escala - Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)
007	Outros sistemas informáticos para efeitos do tratamento de pedidos de visto
008	Apoio operacional - política comum de vistos
009	Apoio operacional - sistemas informáticos de grande escala para efeitos do tratamento de pedidos de visto
010	Apoio operacional - Regime de Trânsito Especial

	III. Assistência técnica
001	***Assistência técnica*** [...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "TIPO DE AÇÃO"

001	Infraestruturas e imóveis
002	Meios de transporte
003	Outros equipamentos operacionais
004	Sistemas de comunicação
005	Sistemas informáticos
006	Formação
007	Intercâmbio de boas práticas - entre Estados-Membros
008	Intercâmbio de boas práticas - entre países terceiros
009	Destacamento de peritos
010	Estudos, validação de conceitos, projetos-piloto e ações similares
011	Atividades de comunicação
012	Elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos
013	Implantação ou outro tipo de seguimento de projetos de investigação

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "MODALIDADES DE EXECUÇÃO"

001	***Ações nos termos do artigo 11.º, n.º 1***
002	***Ações específicas***
003	***Ações indicadas no anexo IV***
004	***Apoio operacional***
005	***Ajuda de emergência***

[...]

QUADRO 4: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "EXECUÇÃO SECUNDÁRIA"

001	***Cooperação com países terceiros***
002	***Ações em países terceiros***
003	***Aplicação das recomendações resultantes das avaliações de Schengen***
004	***Aplicação das recomendações resultantes das avaliações de vulnerabilidade***

ANEXO VII

Ações elegíveis para apoio operacional

a) No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.°, n.º 2, alínea a), o apoio operacional cobre os custos enumerados seguidamente, sob condição de que não sejam cobertos pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no quadro das suas atividades operacionais:

1) Despesas de pessoal, ***incluindo para formação***;

2) Manutenção ou reparação de equipamentos e infraestruturas***, incluindo edifícios e vias de acesso***;

3) Custos de serviço, incluindo nas zonas dos pontos de crise abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;

4) Custos de funcionamento das operações***;*** [...]

5) Custos relativos aos imóveis, incluindo arrendamento e depreciação.

Um Estado-Membro de acolhimento, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1624/2016[61], pode recorrer a apoio operacional a fim de cobrir os custos próprios de funcionamento resultantes da sua participação nas atividades operacionais a que se refere o artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1624/2016, e que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, ou para fins das suas atividades de controlo nas fronteiras nacionais.

[61] Regulamento (UE) 1624/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

b) No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o apoio operacional cobre os custos seguintes:

1) Despesas de pessoal, incluindo para formação;

2) Custos de serviço;

3) Manutenção ou reparação de equipamentos e infraestruturas;

4) Custos relativos aos imóveis, incluindo arrendamento e depreciação.

c) No âmbito do objetivo geral previsto no artigo 3.º, n.º 1, o apoio operacional ***para sistemas informáticos de grande escala*** cobre os custos seguintes:

1) Despesas de pessoal, incluindo para formação;

2) A gestão operacional e a manutenção dos sistemas informáticos de grande escala e respetivas infraestruturas de comunicação, incluindo a interoperabilidade destes sistemas e o arrendamento de instalações seguras.

d) Para além do que precede, o apoio operacional no âmbito do programa para a Lituânia presta apoio em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1.

ANEXO VIII

Indicadores de realização e de resultados referidos no artigo 25.º, n.º 3

a) Objetivo específico 1: Apoiar uma efetiva gestão europeia integrada das fronteiras nas fronteiras externas por parte da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira , no quadro de uma responsabilidade partilhada da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e das autoridades nacionais encarregadas da gestão das fronteiras, a fim de facilitar a passagem lícita das fronteiras, prevenir e detetar a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiras e gerir eficazmente os fluxos migratórios;

Indicadores de realização

1. Número de unidades de equipamento adquiridos para os pontos de passagem de fronteira

1.1 Desse equipamento, número de portas de controlo automatizado das fronteiras, sistemas de self-service e cancelas eletrónicas adquiridas

2. Número de instalações para os pontos de passagem de fronteira construídas/melhoradas

3. Número de veículos aéreos adquiridos

3.1 Desses veículos, número de veículos aéreos não tripulados adquiridos

4. Número de meios de transporte marítimo adquiridos

5. Número de meios de transporte terrestre adquiridos

6. Número de membros do pessoal encarregado da gestão das fronteiras

7. Número de agentes de ligação conjuntos destacados para países terceiros

8. Número de participantes em atividades de formação

9. Número de funcionalidades TI desenvolvidas/mantidas/atualizadas

10. Número de projetos de cooperação com países terceiros

Indicadores de resultados

1. Número de unidades de equipamento colocado à disposição da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;

2. Número de unidades de equipamento colocado à disposição da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;

3. Número de formas de cooperação iniciadas/melhoradas entre as autoridades nacionais e o Centro Nacional de Coordenação Eurosur (CNC)

4. Número de passagens das fronteiras através de portas de controlo automatizado das fronteiras e de cancelas eletrónicas

5. Número de recomendações com implicações financeiras, resultantes das avaliações Schengen e das avaliações da vulnerabilidade no domínio da gestão das fronteiras

6. Número de sistemas informáticos de grande escala da UE desenvolvidos/mantidos/atualizados

[...]

[...]

[...]

[...]

b) Objetivo específico 2: Apoiar a política comum de vistos, a fim de facilitar as viagens legítimas e prevenir os riscos migratórios e de segurança:

Indicadores de realização

1. ***Número de consulados novos/melhorados fora do espaço Schengen***

2. ***Número de projetos de apoio à digitalização do tratamento de vistos***

3. ***Número de participantes em atividades de formação***

Número de membros do pessoal destacado em consulados em países terceiros

4.1 Desses, número de membros do pessoal destacados para tratamento de vistos

5. Número de funcionalidades TI desenvolvidas/mantidas/atualizadas

Indicadores de resultados

1. Número de recomendações com implicações financeiras, resultantes das avaliações Schengen no domínio da política comum de vistos

2. Número de requerentes de visto que fazem o pedido através de meios digitais

3. Número de formas de cooperação iniciadas/melhoradas entre os Estados-Membros a nível do tratamento de vistos

4. Número de sistemas informáticos de grande escala da UE desenvolvidos/mantidos/atualizados

A fonte dos dados de todos os indicadores são os Estados-Membros

[...]

[...]